



PROCESSO Nº: 2023001588

INTERESSADO: DEPUTADA ROSÂNGELA REZENDE

ASSUNTO: DÁ DENOMINAÇÃO AO TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA (ADALENO FRANCO DE CARVALHO, A RODOVIA ESTADUAL GO-306, NO TRECHO QUE LIGA OS MUNICÍPIOS DE MINEIROS A CHAPADÃO DO CÉU – GO)

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, apresentado pela deputada Rosângela Rezende, que denomina o trecho o ADALENO FRANCO DE CARVALHO, a rodovia estadual GO-306, no trecho que liga os municípios de Mineiros - GO a Chapadão do Céu - GO.

Adaleno Franco de Carvalho foi uma pessoa bastante conhecido e respeitado por sua dedicação à família e a comunidade Mineirense. Sua morte não enlutou somente seus amigos e familiares, mas toda sociedade que lamenta a perda de um cidadão de bem e exemplar. Por tanto merece ser lembrado e homenageado por essa casa de leis.

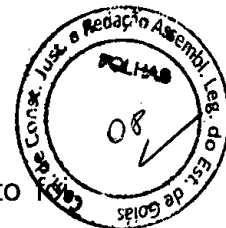
Adaleno, auxiliou o nosso estado a ver este trecho de rodovia a ser construído, sonho que dividiu com os cidadãos goianienses. Produtor rural de grande proeminência, contribuiu para o crescimento da região do sudoeste goiano.

Aprovado preliminarmente, os autos vieram à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição em análise.

No âmbito da legislação infraconstitucional, a Lei Estadual nº de 12.06.67, estabelece que os homenageados não podem ser pessoas vivas ao tempo da atribuição de seus nomes aos prédios públicos, disposição idêntica à da Lei Federal nº 6.454, de 24.10.77, aplicável à União.

Registra-se que a Lei Estadual nº 13.468, de 27.07.99, acrescentou parágrafo único ao art. 1º, prescrevendo que o atestado de óbito do



homenageado deve ser juntado ao projeto de lei. No caso, este requisito devidamente atendido, encontrando-se anexado aos presentes autos

Inicialmente, em cumprimento das funções atribuídas a esta Comissão de Constituição Justiça e Redação, verifica-se que a propositura se encontra respaldada como matéria de competência.

Além do exposto, não há nenhuma vedação no que tange a Constituição Estadual e ou óbice na estruturação da lei (LC 33/ GO).

Por tais razões, somos **pela importância e oportunidade** do presente projeto e, portanto, por sua **aprovação**. É o relatório

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de setembro de 2023.

JAMIL CALIFE